

A Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente como Instrumento de Preservação da Fauna no Ceará

João Pedro Pessoa Maia Gurge

Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará - Uece

joaopedrogurgel@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-7306-4513>

Flávio José Moreira Gonçalves

Doutor em Educação pela Universidade Federal do Ceará - UFC

Professor do Programa de Pós-Graduação Profissional em Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará - UECE

professorflavio@ufc.br

<https://orcid.org/0000-0002-1815-0870>

Resumo

Este artigo apresenta uma discussão teórica e prática sobre a instituição da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA) no Estado do Ceará. Sabe-se que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal brasileira trouxe ao Poder Público a incumbência de proteger a fauna, vedando práticas cruéis contra os animais. O mandamento constitucional, por conseguinte, norteou a criação de normas e políticas públicas em consonância com a proteção da fauna, entre quais está a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998). Como supedâneo de tal ordem jurídica, a Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Ceará expediu a Portaria n. 45/2018, criando a DPMA, voltada à proteção da fauna doméstica e silvestre em Fortaleza e na região metropolitana. Nesse sentido, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e hemerográfica, este estudo busca compreender, de modo sistemático, como objetivo central, a dinâmica de funcionamento da unidade policial na proteção à fauna. Para tanto, analisa-se o panorama normativo que antecedeu e motivou a criação do órgão, assim os antecedentes sociais e políticos também envoltos. Por fim, o estudo apresenta os números informados pela unidade policial, analisando a eficácia de seus trabalhos e apontando sugestões de melhorias no atendimento à comunidade à defesa dos direitos dos animais.

Palavras-chave constituição federal; delegacia de proteção ao meio ambiente; fauna; lei de crimes ambientais; região metropolitana de fortaleza.

Conhecer: debate entre o público e o privado
2024, Vol. 14, nº 33

ISSN 2238-0426

DOI <https://doi.org/10.32335/2238-0426.2024.14.33.15142>

Licença Creative Commons Atribuição (CC BY 4.0)

Data de submissão 20 de jul de 2024

Data de publicação 05 de ago de 2024

The Environmental Protection District Office as an instrument for preserving the fauna in Ceará

Abstract

This article presents a theoretical and practical discussion on the establishment of the Environmental Protection Police Station (Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente [DPMA]) in the State of Ceará, Brazil. It is known that Art. 225, § 1, VII, of the Brazilian Federal Constitution gave the Public Power the responsibility of protecting the fauna, prohibiting cruel practices against animals. Therefore, the constitutional commandment has guided the creation of norms and public policy in line with the protection of the fauna, among them the Environmental Crimes Act (Law No. 9605/1998). As a support for such legal order, the General Civil Police Station of the State of Ceará issued Portaria No. 45/2018, creating the DPMA, aimed at protecting domestic and wild fauna in Fortaleza and the metropolitan region. In this way, through bibliographic, documentary, and hemerographic research, this study seeks to systematically grasp, as a central objective, the dynamics of the functioning of the police unit in fauna protection. To do this, the normative panorama that preceded and motivated the creation of the agency is analyzed, as well as the social and political antecedents also involved. Finally, the study presents the numbers reported by the police unit, analyzing the effectiveness of its work and pointing out suggestions for improvements in the service provided to the community in the defense of animal rights.

Key words federal constitution; environmental protection police station; fauna; environmental crimes act; metropolitan region of fortaleza.

La Oficina de Protección Ambiental como instrumento de preservación de la fauna en Ceará

Resumen

Este artículo presenta una discusión teórica y práctica sobre la creación de la Comisaría de Policía de Protección Ambiental (Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente [DPMA]) en el Estado de Ceará, Brasil. Se sabe que el Art. 225, § 1, VII, de la Constitución Federal brasileña atribuyó al Poder Público la responsabilidad de proteger la fauna, prohibiendo prácticas crueles contra los animales. Por tanto, el mandamiento constitucional ha orientado la creación de normas y políticas públicas en línea con la protección de la fauna, entre ellas la Ley de Delitos Ambientales (Ley No. 9605/1998). Como soporte de dicho ordenamiento jurídico, la Comisaría General de Policía Civil del Estado de Ceará emitió la Portaria No. 45/2018, creando la DPMA, destinada a proteger la fauna doméstica y silvestre en Fortaleza y la región metropolitana. De esta manera, a través de investigación bibliográfica, documental y hemerográfica, este estudio busca comprender, sistemáticamente, como objetivo central, la dinámica del funcionamiento de la unidad policial de protección de la fauna. Para ello, se analiza el panorama normativo que antecedió y motivó la creación del organismo, así como los antecedentes sociales y políticos involucrados. Finalmente, el estudio presenta los números reportados por la unidad policial, analizando la efectividad de su trabajo y apuntando sugerencias de mejoras en el servicio prestado a la comunidad en la defensa de los derechos de los animales.

Palabras clave constitución federal; comisaría de protección ambiental; fauna; ley de delitos ambientales; región metropolitana de fortaleza.

Le Bureau de Protection de l'Environnement comme instrument de préservation de la faune au Ceará

Résumé

Cet article présente une discussion théorique et pratique sur la création du Commissariat de Protection de l'Environnement (Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente [DPMA]) dans l'État du Ceará, Brésil. Il est connu que l'Art. 225, § 1, VII, de la Constitution Fédérale brésilienne attribue au Pouvoir Public la responsabilité de protéger la faune, en interdisant les pratiques cruelles contre les animaux. C'est pourquoi le commandement constitutionnel a guidé la création de normes et de politiques publiques en accord avec la protection de la faune, y compris la Loi sur les Défauts Environnementaux (Loi No. 9605/1998). À l'appui de cet ordre juridique, le Commissariat Général de la police civile de l'État du Ceará a émis la Portaria No. 45/2018, créant le DPMA, visant à protéger la faune domestique et sauvage à Fortaleza et dans la région métropolitaine. Ainsi, à travers de recherche bibliographique, documentaire et journalistique, cette étude cherche à comprendre systématiquement, comme un objectif central, la dynamique du fonctionnement de l'unité de police pour la protection de la faune. À cette fin, le panorama normatif qui a précédé et motivé la création de l'entité est analysé, ainsi que le contexte social et politique impliqué. Enfin, l'étude présente les chiffres rapportés par l'unité de police, analysant l'efficacité de son travail et soulignant des suggestions d'amélioration du service fourni à la communauté dans la défense des droits des animaux.

Mots-clés constitution fédérale; commissariat de protection de l'environnement; faune; loi sur les crimes environnementaux; région métropolitaine de fortaleza.

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF, 1988) trouxe para o Poder Público, em seu art. 225, § 1º, VII, a incumbência de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A proibição de qualquer prática cruel contra os animais é um reconhecimento de que eles são seres sencientes, como entendem Mazzochi e Perez (2010, p. 150):

A Constituição Federal brasileira proíbe comportamentos cruéis com animais, incumbindo ao Poder Público tal proteção. Daí depreende-se que reconhece os animais como seres sensíveis e, portanto, capazes de sofrer.

Dessa maneira, a CF (1988) aderiu à ideia de que os animais são destinatários de direitos, à medida que se deve proteger tanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto a vida dos animais. É nesse sentido que entende Dias (2014, p. 307, grifo nosso):

A Constituição brasileira estabelece, em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente saudável protegido e equilibrado delegando ao Poder Público e à comunidade

o dever de protegê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras **nas incluídas os demais seres vivos**, que devem ter o direito de se desenvolver de forma natural e permanente.

Essa tendência é mundial. Analisando a questão nos Estados Unidos da América (EUA), Otto (2005, p. 131, tradução nossa), aponta o crescimento de uma legislação em prol dos direitos dos animais: “um vasto aumento nas leis de proteção animal durante a última década mudou o panorama legal do direito animal. A geração atual de tais leis inclui disposições mais inventivas e eficazes”.

Nesse contexto, em consonância com a ideia de proteção à natureza, promulgou-se a Lei n. 9.605 (Lei de Crimes Ambientais, 1998). Dentre várias inovações quanto à responsabilização penal e administrativa de crimes contra o meio ambiente, um dispositivo da Lei de Crimes Ambientais (1998) trata especificamente sobre a fauna:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Cabe frisar que o artigo em questão foi alterado em 2020, em face da promulgação da Lei n. 14.064 (Lei Sansão, 2020). A recente atualização legal em comento guarda consonância com a pressão social diante dos crimes contra os animais. A designação Lei Sansão (2020) homenageia um cão da raça *pitbull* que teve as patas traseiras covardemente decepadas por seu agressor, que torturou o animal com um facão (Falabela, 2020).

O sentimento de revolta e comoção social com os crimes contra os animais também reverbera no âmbito local do Estado do Ceará. Não é à toa que, por exemplo, grupos de defesa dos diretos

dos animais foram constituídos no final do século XX, tais como o Abrigo São Lázaro. E eclodiram movimentos sociais como a Cäomiada, fazendo ressoar a importância da causa animal.

Nesse contexto fático, o Gabinete da Delegacia Geral de Polícia Civil (GDGPC) do Estado do Ceará expediu a Portaria n. 45 (2018), criando a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA) para investigar e apurar os crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais (1998). A criação da DPMA é paradigmática, pois foi a primeira unidade de polícia judiciária especializada na repressão de crimes ambientais no Ceará.

Também foi sancionada no Ceará a Política Estadual de Proteção Animal (Lei n. 17.729, 2021), definindo condutas consideradas maus-tratos aos animais.

Logo, este estudo tem por objetivo central compreender a dinâmica de funcionamento da unidade policial no que tange à proteção da fauna. Para tanto, analisa os antecedentes sociais e políticos locais que motivaram a criação da unidade de polícia especializada.

A portaria de criação do órgão é submetida a pesquisa documental, com foco nos números apresentados até o momento para a sociedade e no contraste com outros órgãos de segurança pública estaduais dedicados à proteção da fauna.

Com base nas informações discutidas, esta pesquisa busca apresentar sugestões, tanto à comunidade quanto ao Poder Público, para que a unidade policial em questão possa aprimorar cada vez mais a defesa dos direitos dos animais.

Metodologia

Esta pesquisa analisa conceitos, definições e inferências das ciências jurídicas e sociais. Trata-se de uma *pesquisa bibliográfica* que conclama a discussão acerca dos direitos dos animais.

Propõe-se, assim, um *estudo qualitativo*, diante da multiplicidade de fatores jurídicos, sociais e políticos a investigar, o que envolve uma série de variáveis. Recorre-se aos dados que constam no banco de dados disponibilizado pela Assessoria de Comunicação da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

Assim, também se trata de uma *pesquisa documental* do aparato normativo que reveste a atuação da DPMA, compreendendo não só seu instrumento normativo fundador, mas a legislação estadual e federal correlata às suas atividades.

Por fim, temos aqui uma *pesquisa hemerográfica*, com base em jornais, revistas e outros periódicos com publicações sobre a DPMA e suas relações com outros órgãos de segurança pública, de âmbito estadual, que atuam na repressão aos crimes contra a fauna.

Resultados e discussão

Antecedentes fáticos, sociais, e políticos da criação da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente

A preocupação com as questões sociais e ambientais na modernidade ganhou força no pós-guerras. O fim do período bélico foi palco para uma série de discussões sobre os caminhos das nações. A pauta ambiental foi discutida internacionalmente pela primeira vez em Estocolmo, durante a ECO 72; segundo Gurski et al. (2012, p. 78), essa foi “a primeira tentativa para tornar a questão ambiental parte das agendas políticas de todas as nações”.

No âmbito local, considerando o contexto do final do século XX, cabe apontar o surgimento do Abrigo São Lázaro, em Fortaleza. Seu *website* (Abrigo São Lázaro, n. d.) apresenta as seguintes informações:

O abrigo foi fundado em 1996 por Rosane Dantas, que desde criança ama os animais. Ela e seu avô Leônidas Dantas viram uma pessoa jogar um cachorro ainda filhotinho no lixo e pegaram pra criar, ele foi chamado de Paul, que viveu com eles por 17 anos.

Depois dele chegou um gatinho, que foi atropelado e perdeu os movimentos das pernas, também foi recolhido da rua e recebeu os primeiros cuidados.

Assim foram chegando outros animais, que parece que já sabiam [em] que casa poderiam pedir ajuda.

Hoje a ONG São Lázaro se orgulha de ser a maior ONG de proteção animal do Ceará, se orgulha por já ter mudado a vida de milhares de animais e muda até hoje.

Estamos com mais de mil animais entre cães e gatos, que precisam diariamente de 300 kg de ração, cuidados veterinários, medicações dentre outros custos que a ONG tem.

Vale destacar que as eleições municipais de 2016 constituíram um marco objetivo e relevante para Fortaleza: o advogado Célio Studart foi o vereador mais votado, com mais de 38 mil votos, tendo como principal plataforma de campanha a causa dos animais (O Povo, 2016).

Célio Studart foi organizador das Cãomiadas – manifestações de cunho político e social voltadas à defesa dos direitos dos animais. Um evento anual, a Cãomiada foi realizada em Fortaleza pela primeira vez em 2015. Em sua 4^a edição, em março de 2018, reuniu manifestantes, protetores, defensores e simpatizantes da causa animal para fazer pressão junto ao Poder Público com o tema “Por um Hospital Público Veterinário e Delegacia de Defesa Animal”. E a DPMA foi criada em junho de 2018. (Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social [SSPDS], 2019). Portanto, pode-se inferir que o contexto fático, social e político foi propício para a criação desse órgão.

Portaria de criação da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e atribuições institucionais

Eis a íntegra do instrumento normativo que criou a DPMA (Portaria n. 45, 2018, grifo do autor):

PORATARIA Nº 45/2018 – GDGPC

Dispõe sobre a criação da Delegacia Especializada na Proteção ao Meio Ambiente (DPMA), no âmbito da Polícia Civil/CE, e dá outras providências.

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará **Everardo Lima da Silva**, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando que constitui atribuição básica da Polícia Civil a estrita observância aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, conforme preconizam a CF/88 e a Lei nº 12.124, de 06/07/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira);

Considerando que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem otimizar e padronizar suas atividades com a devida celeridade e eficiência, elegendo o interesse público;

Considerando que a proteção ao meio ambiente encontra assento na Constituição Federal, Título VIII, Capítulo VI, bem como na Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e demais normativos;

Considerando que o Estado do Ceará é dotado de um vasto e diversificado patrimônio ambiental no seu sertão, no litoral e nas serras, em zonas urbanas ou rurais, que merece ser preservado pela sociedade, em prol das atuais e futuras gerações;

Considerando a necessidade de se instituir, na estrutura da Polícia Civil do Estado do Ceará, uma Delegacia Especializada na temática da proteção ambiental, notadamente voltada para a investigação criminal de condutas lesivas ao meio ambiente.

RESOLVE:

Art. 1º. Criar, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará, a Delegacia Especializada de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA) e estabelecer suas atribuições.

Art. 2º. A DPMA exercerá circunscrição na Capital e na Região Metropolitana e terá por atribuição exclusiva a apuração das infrações penais previstas na Lei nº 9.605/98 (crimes contra a fauna, contra a flora, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, contra a administração ambiental, crimes de poluição e outros crimes também), bem como no Decreto-Lei nº 3.688/41, especialmente relativas ao meio ambiente, ocorridas a partir da sua instituição.

§ 1º. Sem prejuízo da atribuição concorrente das Delegacias Regionais e Municipais, por designação do Delegado Geral de Polícia Civil, poderá a DPMA apurar crimes ambientais a que se refere o caput deste artigo, ocorridos no interior do Estado do Ceará.

§ 2º. As ocorrências pertinentes à atribuição da DPMA, ocorridas ou apresentadas fora dos dias e horários normais de expediente, na Capital e Região Metropolitana, terão atendimento nos polos plantonistas.

Art. 3º. A DPMA fica administrativamente subordinada ao Departamento de Polícia Especializada (DPE) e funcionará no Completo de Delegacias Especializadas (CODE), em instalações e com estrutura e equipamentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 4º. Os procedimentos pertinentes a infrações penais ambientais, em curso nas delegacias de polícia deste Estado, permanecerão nessas unidades, onde deverão ser ultimados.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

A DPMA foi instituída com foco na repressão aos crimes contra a flora e a fauna, além de outras infrações ambientais ocorridas no âmbito de Fortaleza e de sua Região Metropolitana. Funciona no Complexo de Delegacias Especializadas (CODE), mais precisamente na R. Professor Guilhom, 606, bairro Aeroporto, Fortaleza, de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 17:00 (SSPDS, 2019).

Vale ressaltar que, antes de sua criação, os crimes hoje investigados pela DPMA eram registrados em distritos policiais, em Fortaleza, ou em delegacias municipais, na Região Metropolitana. A instituição da DPMA possibilitou a congregação de um corpo técnico habilitado para investigar com acurácia os crimes ambientais. Por sua natureza específica, uma delegacia especializada na proteção ambiental proporciona investigações aprimoradas e maior eficiência, posto que o Direito Ambiental assume caráter prioritário em seu trabalho (Gianini & Corominas, 2017).

Sempre se deve ter em mente que os crimes contra a fauna podem ser cometidos de inúmeras maneiras. A Política Estadual de Proteção Animal (Lei n. 17.729, 2021) tem um capítulo específico sobre esse tema:

[...]

CAPÍTULO IV – DA CRUELDADE, DOS MAUS-TRATOS E DAS VEDAÇÕES

Art. 7º Consideram-se maus-tratos para os fins desta Lei:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal, comprometendo a sua integridade sanitária, física, psicológica e comportamental;

II – manter animais em local anti-higiênico, completamente desprovido de asseio, sem acesso a alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto para a castração ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal, ou em casos de legítima defesa;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – abandonar animais em parques, praças, Unidades de Conservação e outros logradouros públicos ou privados, sob quaisquer circunstâncias;

VII – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano, de acordo com a norma técnica vigente;

VIII – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada por profissional habilitado e por este executada, de acordo com a norma técnica vigente;

IX – prender animais atrás dos veículos motorizados ou atados às caudas de outros;

X – encerrar, em curral ou outros lugares, animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 (doze) horas;

XI – ter animais encerrados com outros que os aterrorizem ou molestem;

XII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, devendo serem respeitadas as diretrizes vigentes;

XIII – expor, em locais de venda, aves em gaiolas, sem que se façam nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento, por mais de 10 (dez) horas;

XIV – engordar aves mecanicamente;

XV – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XVI – ministrar ensino a animais com maus-tratos;

XVII – exercitar tiro ao alvo em qualquer animal;

XVIII – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, corridas de cães, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

XIX – utilizar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XX – transportar ou negociar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte sem autorização dos órgãos competentes;

XXI – manter soltos animais em vias e logradouros públicos os quais possam submetê-los a riscos ou em locais de livre acesso ao público sem a supervisão do seu responsável;

XXII – vender animais em áreas públicas, estacionamentos privados, ambientes escolares e/ou qualquer outro local que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e/ou psicológica desses animais;

XXIII – utilizar animais em apresentações artísticas, circenses, ou qualquer outra atividade que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e psicológica desses animais;

XXIV – empregar o uso de tintas, tinturas e sprays nos animais, exceto nos casos de marcação para pesquisas e serviços nas áreas de inventário, resgate, soltura, manejo, criação, vigilância zoonótica e conservação da fauna silvestre nativa e exótica.

§ 1º Poderão ser consideradas maus-tratos outras práticas não elencadas neste artigo que possam infligir sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado a um órgão ambiental de fiscalização ou judicial.

§ 2º A regra prevista no inciso II, com relação à movimentação e ao descanso dos animais, não se aplica a eventos agropecuários previamente autorizados pelo órgão competente.

§ 3º A regra prevista no inciso XXII não se aplica a eventos agropecuários previamente autorizados pelo órgão competente.

§ 4º A regra referida no inciso X não se aplica aos estabelecimentos de abate, que deverão seguir a legislação vigente para cada espécie preconizada.

§ 5º Em se tratando da entrega de animais vivos para a alimentação de outros, conforme inciso XV, a regra não se aplica nas situações de casos específicos de acordo com a biologia das espécies e na reabilitação de animais silvestres para posterior soltura, em que a alimentação com presa viva é necessária.

Art. 8º São vedadas quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou que possam provocar a extinção das espécies, submeter os animais a crueldade, bem como:

I – praticar ato de maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

II – qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

III – eutanasiar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Concea ou pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV;

IV – criar e/ou manter animais da fauna silvestre sem prévia licença do órgão responsável, ou documento que comprove a origem legal do animal;

V – capturar, reter ou matar intencionalmente espécimes da fauna silvestre, bem como, comercializar suas partes ou produtos, causar-lhes danos e/ou ao seu habitat;

VI – utilizar animais para fornecimento como “brindes” ou decoração

VII – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados de responsável legal.

§ 1º A realização da eutanásia somente poderá ser realizada mediante indicação de médico veterinário, devendo ser por ele assistida e seguindo as prerrogativas da legislação vigente.

§ 2º A captura e a retenção a que se refere o inciso V só serão permitidas nos casos de animais que estejam aguardando o resgate pelo órgão competente, nas atividades de manejo de fauna silvestre no âmbito dos licenciamentos ambientais (Levantamento, Monitoramento, Salvamento, Resgate e Destinação), nos resgates envolvendo acidentes, ou nos casos de criação de espécimes da fauna silvestre autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º A comercialização a que se refere o inciso V só será permitida em logradouros e eventos agropecuários com prévia autorização do órgão competente, nos casos da criação de abelhas e na pesca regulamentada.

§ 4º Fica terminantemente proibida a soltura ou o abandono de animais exóticos na natureza, sejam eles em condição de animais de companhia ou não.

Art. 9º Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos cometidos no âmbito do Estado do Ceará, as despesas de assistência veterinária e os demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 10. O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Estadual de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata este artigo não substitui as sanções aplicadas pela legislação federal.

[...]

Segundo a SSPDS (2019):

Somente no primeiro ano de funcionamento foram instaurados 206 procedimentos policiais, sendo 95 inquéritos policiais e 111 termos circunstanciados de ocorrência (TCO). A especializada também concedeu destinação para 782 animais silvestres e domésticos mantidos em cativeiros ilegalmente, comercializados de forma ilegal e vítimas de maus-tratos. Os animais foram encaminhados às instituições competentes ou lares provisórios.

Mostra-se relevante apontar que essa unidade policial também recebe boletins de ocorrência registrados eletronicamente. Isso porque, em 2020, a Polícia Civil do Estado do Ceará ampliou o rol de crimes que podem ser registrados na Delegacia Eletrônica (Deletron), possibilitando o registro de Boletim Eletrônico de Ocorrência (BEO) relativo a casos de maus-tratos a animais (SSPDS, 2020):

Os casos registrados são remetidos para a unidade de polícia mais próxima da ocorrência. No entanto, os crimes cometidos em Fortaleza e na Região Metropolitana são investigados pela DPMA. O *website* da Polícia Civil do Estado do Ceará aponta o procedimento adequado para envio de ocorrências (SSPDS, 2020):

Para facilitar o cadastro das ocorrências na Delegacia Eletrônica, basta que o usuário acesse o site <https://www.delegaciaeletronica.ce.gov.br/beo/>, em qualquer dispositivo com acesso à internet, preencha corretamente todos os dados solicitados e escreva um breve relato sobre o fato denunciado. Caso possua fotos, vídeos, relato de testemunhas, laudos veterinários, dados do agressor, dados do veículo envolvido na ocorrência ou qualquer outra evidência que possa colaborar com sua denúncia, aguarde contato dos investigadores enquanto seu BEO é autenticado. A Polícia Civil do Ceará assegura a privacidade dos usuários com o sigilo das informações.

Com efeito, a atuação policial conta não só com corpo técnico qualificado na seara ambiental, mas também tem parcerias firmadas com outros órgãos e entidades municipais, estaduais e federais (SSPDS, 2020), como:

[a] Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar Animal (Coepa), da Secretaria Municipal da Conservação e Serviços Públicos (SCSP) de Fortaleza, a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa dos Animais (Coani), da Secretaria do Meio Ambiente do Ceará (Sema), o Conselho Regional de Medicina

Veterinária do Ceará (CRMV-CE), a Faculdade de Medicina Veterinária (FAVET) da Universidade Estadual do Ceará (Uece), a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente (BPMA), da Polícia Militar do Ceará (PMCE), e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE).

Nesse contexto, em outubro de 2021, noticiou-se que os registros de maus-tratos dobraram na pandemia, tendo o Ceará uma média de 85 casos por mês. Aponta-se que “os crimes de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres no Estado passaram de 455 ocorrências, entre janeiro e agosto de 2020, para 681 registros nos 8 primeiros meses de 2021: aumento de 49,67%” (Falconery, 2021).

Contudo, a DPMA não é o único órgão de segurança pública estadual a tratar de crimes contra a fauna. No âmbito do Ceará, o policiamento ostensivo de tais ocorrências é feito pelo Batalhão de Polícia do Meio Ambiente (BPMA). Assim dispõem os arts. 19, *caput*, e 20, IV, da Lei n. 15.217 (2012):

Art. 19 As atividades de policiamento ostensivo são executadas pela Polícia Militar, diuturna e ininterruptamente, em cumprimento ao ordenamento jurídico, zelando pelo Estado Democrático de Direito, pela Cidadania e pelos Direitos e Garantias Fundamentais, através de Organizações Policiais Militares – OPM, nos seguintes níveis:

[...]

Art. 20. São tipos de policiamento ostensivo, a cargo da Polícia Militar do Ceará, os seguintes:

[...]

IV – Florestal, de Manancial, Fluvial, Lacustre, de Meio Ambiente e os que visem de maneira geral à proteção e a defesa da fauna, da flora e do patrimônio e dos recursos naturais renováveis;

[...]

Segundo o G1 (2022), comparando os 3 primeiros meses de 2022 e 2021, o BPMA registrou um aumento de 24,6% no número de ocorrências de maus-tratos contra animais: 314 casos em 2022 e 252 em 2021.

Também compõe o elenco de órgãos estaduais de segurança pública dedicados à proteção da fauna o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), o qual exerce atribuições de polícia administrativa, atuando na defesa civil e proteção da incolumidade, englobando ainda a proteção do meio ambiente. Veja-se o art. 1º da Lei n. 13.438 (2004, grifo nosso), que estabelece a organização básica do CBMCE:

Art. 1º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), órgão com competência para atuar na defesa civil estadual e nas funções de proteção da incolumidade e do socorro das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade; exercer atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância de requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos; a proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, atuar no socorro médico de emergência pré-hospitalar; de proteção e salvamento aquáticos; desenvolver pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e ações educativas de prevenção de incêndio, socorro de urgência, pânico coletivo e **proteção ao meio ambiente**, bem como ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse de suas atribuições com órgãos congêneres de outras unidades da Federação, normatizar, controlar e fiscalizar a criação e extinção de brigadas de incêndio municipal, privadas e de voluntários e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, tem a sua organização básica definida nos termos desta Lei.

Com efeito, em 2022, 9.641 animais foram resgatados, dentre componentes da fauna doméstica e silvestre (Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará [CBMCE], 2023). O órgão aponta, ainda, que: “os animais mais resgatados foram cobras, gatos, cassacos, iguanas e raposas. O balanço de 2022 é superior aos anos de 2019, 2020 e 2021, quando a corporação resgatou 3.926, 5.217 e 6.252 animais, respectivamente” (CBMCE, 2023).

A menção ao BPMA e ao CBMCE neste tópico se justifica pelo fato de que, em comparação com a DPMA, somente esta exerce as atribuições de polícia judiciária ambiental. Em 2021, o BPMA era composto por um efetivo de 265 policiais militares, divididos em 3 companhias (SSPDS, 2021). E o CBMCE atingiu o maior efetivo de sua história em 2022, contando com 1.831 bombeiros militares a serviço da população (Barros & Fortes, 2022). Ambos os órgãos têm seu efetivo distribuído por todo o Ceará.

Em contraste com os números apresentados, a DPMA – único órgão de segurança pública estadual com atribuições de polícia judiciária ambiental – conta com 8 policiais civis (SSPDS, 2019).

Logo, para a devida investigação de ocorrências que envolvem crimes ambientais, em Fortaleza e na Região Metropolitana – a qual tem mais de 4 milhões de habitantes (Facundo, 2018) – a Polícia Civil do Estado Ceará conta com menos de uma dezena de servidores.

Resta evidente que o aparato humano e técnico, em termos numéricos, da DPMA precisa ser revisto, posto que suas atribuições são complexas e voluptuosas, dada sua abrangência em termos de especialidade e territorialidade.

Considerações finais

O ineditismo de uma unidade policial especializada foi um contributo para a defesa da fauna no Estado do Ceará e veio ao encontro de inegável clamor social em prol da defesa dos direitos dos animais.

Outrora, os crimes cometidos contra animais eram investigados por unidades de polícia desprovidas de especialização em distritos policiais espalhados pela cidade de Fortaleza e em delegacias municipais na Região Metropolitana. Nesse contexto, muitos desses delitos eram submetidos ao mesmo corpo técnico que lidava com os crimes contra a vida e contra o patrimônio, dentre outros bens jurídicos albergados pela tutela penal.

A DPMA, que conta com corpo técnico especializado e atribuições de polícia judiciária ambiental, passou a tratar com maior especificidade os crimes contra a fauna doméstica e silvestre.

Entretanto, esta pesquisa evidencia a defasagem numérica da DPMA. Em comparação com outros órgãos com atribuições na proteção da fauna, observa-se que o BPMA tem mais de 250 servidores e o CBMCE conta com quase 2.000 servidores; já na DPMA, apenas 8 servidores exercem as atribuições de polícia judiciária ambiental em Fortaleza e na Região Metropolitana (que tem mais de 4 milhões de habitantes). Logo, com vistas à efetiva proteção da fauna cearense, é imprescindível que a DPMA conte com melhores condições de trabalho. Essa sugestão perpassa o aumento do número de servidores dessa unidade policial, pois devem ser criados mecanismos adequados para que o Ceará consiga reprimir os crimes contra os animais, cumprindo o mandamento constitucional de proteção da fauna (CF, 1988).

Referências bibliográficas

- Abrigo São Lázaro. (n. d.). *Conheça nossa história*. <https://abrigosaolazaro.org.br/nossa-historia/>
- Barros, K., & Fortes, T. (2022, 22 de março). *Corpo de Bombeiros chega ao maior efetivo da sua história*. <https://www.bombeiros.ce.gov.br/2022/03/22/com-a-posse-de-153-novos-militares-corpo-de-bombeiros-chega-ao-maior-efetivo-da-sua-historia/>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. (1988). Brasília, DF. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. (2023, 2 de fevereiro). *901 animais foram resgatados pelo Corpo de Bombeiros em janeiro de 2023*. <https://www.bombeiros.ce.gov.br/2023/02/02/901-animais-foram-resgatados-pelo-corpo-de-bombeiros-em-janeiro-de-2023/>
- Dias, E. C. (2014). Leis e animais: direitos ou deveres. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 6(8), 301-313.
- Facundo, M. (2018, 29 de agosto). Fortaleza tem a Região Metropolitana mais populosa do Nordeste, diz o IBGE. *O Povo*. <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/08/fortaleza-tem-a-regiao-metropolitana-mais-populosa-do-nordeste.html>
- Falabela, C. (2020, 17 de julho). Agressor de Sansão, cão que teve duas patas decepadas em Confins, na Grande BH, é multado. *G1 – O portal de notícias da Globo*. <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/17/agressor-de-sansao-cao-que-teve-duas-patas-decepadas-em-confins-na-grande-bh-e-multado.ghtml>
- Falconery, L. (2021, 4 de outubro). Registros de maus-tratos dobraram na pandemia e Ceará tem média 85 casos por mês. *Diário do Nordeste*. <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/registros-de-maus-tratos-dobram-na-pandemia-e-ceara-tem-media-85-casos-por-mes-1.3143141>
- Gianini, J. B., & Corominas, V. V. (2017). A especialização das delegacias de polícia no combate aos crimes ambientais como meio de proteção do meio ambiente. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, 2, 214-234.
- G1 – O portal de notícias da Globo. (2022, 25 de abril). *Ocorrências de maus-tratos a animais crescem 24,6% no Ceará*. <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/04/25/ocorrencias-de-maus-tratos-a-animais-crescem-246percent-no-ceara.ghtml>
- Gurski, B. C., Gonzaga, R., & Tendolini, P. (2012). Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. *Administração de Empresas em Revista*, 11, 65-79.
- Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. (1998). Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm

Lei n. 13.438, de 7 de janeiro de 2004. (2004). Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), e dá outras providências. Fortaleza, CE. <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/defesa-social/item/3877-lei-n-13-438-de-07-01-04-d-o-de-09-01-04>

Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020. (2020). Altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm

Lei n. 15.217, de 5 de setembro de 2012. (2012). Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Ceará e dá outras providências. Fortaleza, CE. <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/defesa-social/item/2020-lei-n-15-217-de-05-09-12-d-o-20-09-12>

Lei n. 17.729, de 25 de outubro de 2021. (2021). Institui a Política Estadual de Proteção Animal. Fortaleza, CE. <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422151>

Mazzochi, F. & Perez, P. L. B. (2010). O abolicionismo animal e a participação do poder público através da tributação passiva. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 5(7), 141-167.

O Povo. (2016, 2 de outubro). *Célio Studart é o vereador mais votado de Fortaleza nas eleições 2016.* <https://www.opovo.com.br/noticias/eleicoes2016/2016/10/celio-studart-e-o-vereador-mais-votado-de-fortaleza-nas-eleicoes-2016.html>

OTTO, Stephan K. State animal protection laws: the next generation. *Animal Law Review*, Portland, v. 11, n. 2, p. 131-166, 2005. Disponível em: https://www.animallaw.info/sites/default/files/vol11_p131.pdf. Acesso em: 22 jul. 2019.

Portaria n. 45/2018, de 19 de agosto de 2018. (2018). Dispõe sobre a criação da Delegacia Especializada na Proteção ao Meio Ambiente (DPMA), no âmbito da Polícia Civil/CE, e dá outras providências. Fortaleza, CE. <https://www.policiacivil.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/26/2018/06/portaria-45-2018.pdf>

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. (2019, 29 de agosto). *Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente da PCCE completa um ano de criação.* <https://ww10.ceara.gov.br/2019/08/29/delegacia-de-protecao-ao-meio-ambiente-da-pcce-completa-um-ano-de-criacao/>

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. (2020, 26 de março). *Denúncias de maus-tratos de animais no Ceará podem ser feitas sem sair de casa.* <https://www.ceara.gov.br/2020/03/26/denuncias-de-maus-tratos-de-animais-no-ceara-podem-ser-feitas-sem-sair-de-casa/>

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. (2021, 30 de agosto). *BPMA da PMCE: 30 anos na luta incessante em defesa do meio ambiente.* <https://www.sspds.ce.gov.br/2021/08/30/bpma-da-pmce-30-anos-na-luta-incessante-em-defesa-do-meio-ambiente/>

Para citar este artigo

Norma ABNT

GURGEL, J. P. P. M.; GONÇALVES, F. J. M. A criação da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente enquanto instrumento de política pública de concretização do direito constitucional de proteção à fauna no Estado do Ceará. *Conhecer: Debate entre o Pùblico e o Privado*, v. 14, n. 33, p. 138-156, 2025.

Norma APA

Gurgel, J. P. P. M., & Gonçalves, F. J. M. (2025). A criação da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente enquanto instrumento de política pública de concretização do direito constitucional de proteção à fauna no Estado do Ceará. *Conhecer: Debate entre o Pùblico e o Privado*, 14(33), 138-156.

Norma Vancouver

Gurgel JPPM, Gonçalves FJM. A criação da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente enquanto instrumento de política pública de concretização do direito constitucional de proteção à fauna no Estado do Ceará. *Conhecer: Debate entre o Pùblico e o Privado*, 14(33):138-156, 2025. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/15142>